

**O REFLEXO DO CONSERVADORISMO INSTITUCIONAL NA VIOLAÇÃO DE
DIREITOS FEMININOS FUNDAMENTAIS*****THE REFLECT OF CONSERVATIVITY INSTITUTIONAL IN THE FUNDAMENTAL
FEMALE RIGHTS VIOLATION***

Raquel Oliveira Garcia¹

RESUMO

O presente trabalho versa sobre os principais aspectos dos direitos fundamentais das mulheres, bem como apresenta a evolução histórica e as correntes do feminismo, que desenvolveram-se ao longo dos anos através de movimentos sociais que buscavam igualdade material entre gêneros e empoderamento feminino, desencadeando o surgimento de ondas feministas com diversas peculiaridades. Além disso, o estudo aborda os impactos do conservadorismo e do patriarcalismo nas relações sociais e, especificamente, nas instituições políticas, pois tais visões refletem diretamente nas previsões legislativas de um país, podendo alterar consideravelmente os direitos femininos já conquistados, colocando em risco a dignidade e integridade da mulher e da coletividade, pois inegável a importância do feminismo na defesa dos demais grupos oprimidos. Assim, a partir da análise bibliográfica e normativa, bem como da utilização do método de pesquisa dedutivo, busca-se analisar os principais aspectos do feminismo e sua evolução histórica, além de projetos de lei contemporâneos que versam sobre temas ligados à temática dos direitos femininos fundamentais, como possível resultado da influência conservadora e patriarcal de parcela social.

Palavras-chave: Feminismo. Direito feminino. Conservadorismo institucional.

ABSTRACT

The present work deals with the main aspects of the fundamental rights of women, as well as presents the historical evolution and the currents of feminism, which developed over the years through social movements that sought material equality between genders and female empowerment, triggering the emergence of feminist waves with diverse peculiarities. In addition, the study addresses the impacts of conservatism and patriarchy on social relations and, specifically, on political institutions, as such views directly reflect on the legislative predictions of a country, which can considerably alter women's rights already achieved, putting dignity at risk and the integrity of women and the community, as the importance of feminism in the defense of other oppressed groups is undeniable. Thus, from the bibliographic and normative analysis, as well as the use of the deductive research method, we seek to analyze the main aspects of feminism and its historical evolution, in addition to contemporary bills that deal with

¹ Pós-graduada em Direito Administrativo pela LFG/Anhanguera. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana. Advogada (OAB/RS 105.736). Contato: raqueloligarcia@hotmail.com.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

themes related to the theme of women's rights fundamentals, as a possible result of the conservative and patriarchal influence of social parcel.

Keywords: Feminism. Women's law. Institutional conservatism.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A temática que aborda direitos das mulheres e feminismo envolve diversos pontos polêmicos que se perpetuam ao longo dos anos, pois trata-se de uma corrente contestadora e crítica, que busca a quebra de paradigmas e estigmas sociais que, conseqüentemente, atrai a revolta de pensamentos opostos. Nesse sentido, o feminismo necessita, constantemente, ultrapassar barreiras sociais para produzir os efeitos esperados, quais sejam, a ruptura das tradições patriarcais, do machismo e sexismo, buscando a efetivação dos direitos femininos. É possível afirmar, ainda, que não trata-se apenas de direitos das mulheres, mas, também, que as teorias feministas abriram espaço para discussão e reivindicação de direitos das minorias e dos grupos marginalizados, na medida em que deu voz às parcelas sociais esquecidas e oprimidas, bem como defende a humanidade, englobando a valorização de todos os gêneros e espécies, em oposição ao humanismo ou antropocentrismo, em que o homem coloca-se no centro do universo e em posição de superioridade absoluta.

A partir dessas considerações, é possível perceber a interligação entre demandas sociais femininas e a necessidade de resposta jurídica para tais questões, visto ser a ciência jurídica um complexo de direitos e deveres a reger determinada sociedade. Assim, ao longo de décadas, alguns dos principais direitos femininos atuais foram reivindicados e, após muita persistência, foram conquistados. Exemplificativamente, estão entre as principais conquistas o direito ao voto, regulamentações trabalhistas e tipos penais específicos que visam ampliar a proteção feminina. Além disso, no âmbito do Direito Civil, diversas normas adequaram-se à igualdade de gênero, quebrando paradigmas de dominação patriarcal perpetuada por décadas, como no exemplo da expressão “pátrio poder”, substituída pelo “poder familiar” e da “outorga uxória”, sendo a expressão mais adequada a atual “autorização conjugal”.

No entanto, ainda que os direitos femininos tenham sido significativamente ampliados ao longo dos anos, contemporaneamente, ainda é possível perceber inúmeras violações à dignidade da mulher, tornando o engajamento feminista um instrumento permanentemente necessário. Ademais, é inegável a influência das correntes políticas na garantia de tais direitos,

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

pois a depender da ideologia adotada em determinado governo, as mulheres são estigmatizadas e suas demandas negligenciadas, sendo, conseqüentemente, alvos de violações físicas, psicológicas e morais.

Desta forma, busca-se com o presente estudo analisar, brevemente e sem intenção de esgotar a temática, a origem e características do feminismo, bem como sua evolução ao longo das décadas (ondas feministas), para se chegar ao estudo da contemporaneidade e verificar a influência do patriarcalismo e conservadorismo nas instituições políticas brasileiras, almejando, ainda, a possível existência de projetos de leis contemporâneos decorrentes de tais ideologias, violadores de direitos femininos, bem como suas ilegalidades. Para tanto, a atual pesquisa utilizará o método de abordagem dedutivo, pois partir-se-á da análise histórica e conceitual do feminismo, analisando, ainda, aspectos patriarcais e conservadores, bem como suas conseqüências na juridicidade brasileira.

Ademais, o atual estudo utiliza como método de procedimento o monográfico, dado que se baseia em análise doutrinária, legal e literária a respeito do tema apresentado, utilizando, ainda, a técnica de pesquisa indireta, na medida em que é unicamente bibliográfica e normativa.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES E O DESENVOLVIMENTO DO FEMINISMO

Os primeiros registros históricos que tratam da temática que envolve os direitos femininos podem ser considerados escassos e imprecisos, visto que, tradicionalmente, a história omite a participação feminina, principalmente em razão dos dados primitivos terem sido produzidos quase que exclusivamente por homens, pois eram os que detinham os meios necessários para a escrita nos primórdios das civilizações. No entanto, ainda assim, existem muitos registros atribuindo o início da utilização do termo feminismo à França, difundindo-se para outros países no final do Século XIX, influenciado, também, pelo Iluminismo e organizações sufragistas na Inglaterra, sendo considerada a primeira onda² feminista. Contudo, antes da utilização do termo, o movimento de mulheres já existia, pois havia grupos que reuniam-se com o intuito de questionar a desigualdade e subserviência da mulher imposta pela

² Ressalta-se que a utilização da terminologia “onda” é utilizada para fins didáticos, pois é inegável a interligação das diversas fases do feminismo, bem como a existência de movimentos paralelos.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

sociedade, podendo tal movimento ser considerado como pré-feminismo. Assim, MCCANN ilustra:

Alguns dos primeiros textos feministas surgem na Suécia, em meados do século XVIII. Ali, uma abordagem relativamente liberal dos direitos legais das mulheres permitiu que intelectuais como a editora e jornalista Margareta Momma e a poeta Hedvig Nordenflycht publicassem temas feministas. Embora menos liberal que a Suécia, a Grã-Bretanha tinha visto a expressão de teorias reconhecidamente feministas no começo dos anos 1700, principalmente através do trabalho de Mary Astell. (MCCANN, 2019, p. 18)

Desta forma, é possível perceber que o movimento iniciou e fortificou-se principalmente na Europa e Estados Unidos, a partir do desenvolvimento do Iluminismo e revoluções norte-americana e francesa, que impulsionaram os ideais de igualdade, compondo a tríade juntamente com a fraternidade e liberdade. Neste sentido, TAVARES relaciona ainda ao marco do início do feminismo à criação do *Journal des femmes*, que visava “o melhoramento da condição da mulher do ponto de vista educacional, econômico, social, filantrópico ou político” (TAVARES, 2011, p. 16). No âmbito brasileiro, o feminismo surge ainda no regime escravocrata e apresenta seus primeiros atos no Império, a partir da reivindicação de educação para o público feminino. Já a partir da República, os movimentos feministas almejavam o direito ao voto, o acesso ao mercado de trabalho e condições civis de igualdade. Logo, a reforma sufragista foi determinante para o engajamento ao feminismo e aumento da visibilidade dos direitos das mulheres, pois além de tratar do direito ao voto, incorporou outras prerrogativas libertárias. Nesse sentido, SEMÍRAMIS:

Ao longo da pesquisa constatamos que os objetivos das sufragistas não estavam apenas voltados ao direito de voto. Envolveram também o planejamento de modificações na legislação sobre mulheres, alterando capacidade civil, ampliando atuação no espaço público e conquista da igualdade de direitos (SEMÍRAMIS, 2020, p. 8).

A partir da revolução social da década de 60, surge a segunda onda feminista, que debatia a igualdade de gênero e o papel da mulher na sociedade, onde já eram levantados temas polêmicos referentes ao controle de natalidade, aborto e violência doméstica. Em sequência, após muitos anos de produção literária, acadêmica, protestos e manifestos, já nos anos 90, surge a terceira onda feminista, baseada em ideias de justiça social, que se desdobraria em questões raciais, econômicas e, obviamente, de gênero. É possível, ainda, considerar a existência da

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

quarta onda, sendo contemporânea e digital, pois o engajamento se dá em grande parte através das redes sociais. Nesse sentido, PAPADOPOULOS afirma que:

Algumas pessoas acreditam que, hoje, estamos entrando em uma quarta onda do feminismo em uma tentativa de reviver os princípios da primeira onda, porém, agora dentro do contexto e da complexidade da vida no século XXI. Há um movimento para abordar temas como a espiritualidade, bem como levantar padrões para ambos os sexos. A quarta onda tem por objetivo “ajudar as mulheres a encontrar *seu* feminismo” [...] (PAPADOPOULOS, 2015, p.20)

Desta forma, o feminismo possui longa trajetória desde as primeiras manifestações até a atualidade, sendo o responsável por grande parte das conquistas femininas e garantidor da dignidade da mulher, sempre adaptado à realidade contemporânea e acompanhando as transformações sociais. Nesse sentido, MCCANN (2019, p. 294) ressalta a importância do desenvolvimento e evolução da internet para o feminismo, pois a partir de 1990 houve grande visibilidade dos movimentos sociais graças à informatização, bem como, a partir de 2010 os ideais feministas ganharam ainda mais destaque, através da “blogosfera feminista”.

Especificamente quanto a era digital, ainda é necessário pontuar acerca da dualidade de consequências, pois, se por um lado a internet foi a responsável pela grande difusão dos pensamentos feministas e engajamento da causa por todo o mundo, também abriu caminhos para o crescimento do assédio e violência virtual, através de discursos de ódio generalizado e até mesmo ofensas pessoais e diretas. Logo, além da divulgação de pensamentos ofensivos à causa, o amplo alcance proporcionado pelas redes oportunizou a disseminação de ameaças (de morte e de estupro, principalmente), assim como a prática de *doxing*, em que as informações pessoais são tornadas públicas através da ação criminosa de *hackers* com o intuito de utilizá-las para prática de assédio, coação ou *bullying*. A partir disso, torna-se necessária a constante atualização do movimento feminista, pois, através da comparação histórica, evidencia-se as diferentes necessidades femininas ao longo dos anos, visto tratar-se de direitos em constante modificação, pois acompanham a evolução social, moral e tecnológica, resultando em demandas cada vez mais específicas e inovadoras.

A condição de mutabilidade das normas jurídicas não é exclusividade do direito feminino, pois todas as áreas necessitam acompanhar as modificações e reivindicações sociais, a fim de manterem a aplicabilidade e efetividade normativa. No entanto, especificamente no direito da mulher, é possível perceber que tal mutabilidade pode ser mais acentuada, já que,

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

proporcionalmente, as demandas surgem com mais rapidez e urgência, como nas situações mencionadas de *doxing*, que tornou-se uma prática propagada em velocidade alarmante. Deste modo, imprescindível a constante atualização e revisão das normas jurídicas, justamente com a intenção de garantir e proteger os direitos fundamentais pétreos.

A partir disto, especificamente no âmbito brasileiro e civilista, houve importante alteração legislativa ao longo dos anos, principalmente em razão da instituição do Princípio da Igualdade, promovido pela Constituição Federal de 1988. Sobre este Princípio, PEREIRA tece importantes considerações:

A aplicação do princípio da igualdade dos direitos entre homens e mulheres como um imperativo ético do nosso tempo tornou-se um princípio constitucional a partir de 1988. Tal inscrição na Carta Magna (arts. 5º, I e 226, § 5º, I) é fruto de uma evolução histórica que está estreitamente vinculada ao patriarcalismo, aos modos de produção e mais recentemente ao movimento feminista, que foi a revolução do século, como dizia Norberto Bobbio (PEREIRA, 2012, p. 164).

O Princípio da Igualdade possui base constitucional no artigo 5º, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No entanto, diante da generalidade da disposição, é necessário considerar que tal igualdade subdivide-se em formal e material. A primeira é consubstanciada no liberalismo clássico, não havendo diferenciação de direitos, já a segunda leva em consideração as particularidades individuais para, então, estabelecer o tratamento isonômico. Ou seja, a igualdade material compreende a clássica afirmação aristotélica, que consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Nesse sentido, LENZA (2012, p. 974) afirma que tal igualdade material é definida pelo próprio legislador, na medida em que prevê direitos e deveres desiguais a fim de equilibrar as relações, citando como exemplo a licença maternidade e paternidade, assim como regras de aposentadoria diferenciadas.

Ainda no âmbito jurídico, houve também mudanças terminológicas de expressões utilizadas frequentemente como, por exemplo, “pátrio poder”, que remetia ao poder patriarcal que o chefe de família possuía, sendo melhor empregada a atual expressão “poder familiar”. De igual forma, era utilizada a “outorga uxória”, originada do latim *uxoriu*, referente à mulher casada. Tal expressão foi substituída pela “autorização conjugal”, sendo necessária em determinados negócios jurídicos e geralmente relacionado ao regime de bens do casamento, a fim de preservar o patrimônio familiar. Sobre tal termo, dispõe GAGLIANO:

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

[...] a expressão “autorização conjugal” é também mais precisa do que, por exemplo, “autorização marital” ou “outorga marital”, pois, embora, como dito, a palavra “marital” também tenha a conotação de “conjugal”, seu conteúdo plurissignificativo também remonta a situações, revogadas no vigente Código Civil brasileiro, mas presentes na antiga codificação, em que determinados atos jurídicos somente poderiam ser praticados pela mulher com autorização do marido (GAGLIANO, 2012, p. 317).

No entanto, ainda que atualmente as mulheres possuam consideravelmente mais direitos que outrora, pode-se considerar a causa feminista uma batalha permanente, pois mesmo com todos os direitos conquistados, ainda é possível perceber violações à dignidade feminina, em seus diversos desdobramentos.

2 O CONSERVADORISMO INSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO VIOLADOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS FEMININOS

As ideias e posições conservadoras, sob o viés de pensamento político, caracterizam-se pela manutenção da ordem vigente, traduzida na permanência das instituições e axiomas tradicionais, em oposição aos movimentos revolucionários que buscam quebra de paradigmas filosóficos, religiosos ou costumeiros, por exemplo. No entanto, não há uma aceção de ideias políticas que definem o conservadorismo, pois tais posicionamentos se estabelecem em determinado tempo e lugar, de modos diversos, podendo, inclusive, partidos políticos reconhecidamente conservadores proferirem posicionamentos diferentes entre si.

Assim, importa ressaltar que o conservadorismo, em geral, compartilha de valores liberais no que se refere à política e à ordem econômica, no entanto, exalta a moralidade baseada em valores eminentemente fundamentalistas, religiosos e dogmáticos, defendendo, inclusive, a estruturação da sociedade hierarquicamente. Deste modo, o conservadorismo representa, majoritariamente, os posicionamentos direitistas, caracterizados justamente pela manutenção das instituições sociais tradicionais. Assim, curiosamente, uma das justificativas do surgimento da polarização e do uso dos termos “direita e esquerda” com conotação política encontra-se na Assembleia Nacional Constituinte francesa que, no Século XVIII, reuniu representantes políticos que, fisicamente, posicionaram-se à direita do rei, representando a aristocracia e reivindicando a manutenção da ordem vigente e, à esquerda, os representantes do

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

posicionamento igualitário, que defendiam a reforma e justiça social, dando origem às expressões utilizadas até hoje.

Logo, o conservadorismo ainda pode ser relacionado ao patriarcalismo, visto que possuem eixos comuns, pois a sociedade patriarcal existe desde os primórdios das civilizações baseada justamente na tradição de superioridade masculina, sendo considerado, para autores como GAGLIANO (2014, p. 50) como início das constituições familiares a aglomeração humana liderada pelo *pater famílias*, sendo figura do sexo masculino e ascendente mais velho do núcleo familiar, com absoluta autoridade. A partir do caráter de dominância e autoridade perpetuado por incontáveis gerações, tais valores e crenças se eternizaram na história, em evidente posicionamento conservador defendido por parcela social até os dias atuais.

A ideologia patriarcal é definida por TIBURI:

Patriarcado é um nome estranho para muitas pessoas que consideram natural a ordem social existente. Ele representa a estrutura que organiza a sociedade, favorecendo uns e obrigando outros a se submeterem ao grande favorecido que ele é, sob pena de violência ou morte. É claro que qualquer sistema de privilégios é feito para que uns usufruam deles enquanto outros devem trabalhar para que o sistema seja mantido. Nessa perspectiva, é impossível pensar que o patriarcado dará espaço ao feminismo. Se isso acontecesse, a estrutura não seria mais a do patriarcado. Ao mesmo tempo, o feminismo aponta para o caráter inconciliável de uma sociedade de direitos na qual o patriarcado esteja em vigência. É nesse sentido que o feminismo é uma luta contra um estado de opressão e injustiça. (TIBURI, 2008, p. 59).

Ademais, a partir da evolução histórica e seus arranjos sociais, protagonizou como elemento fundamental à manutenção das tradições conservadoras e patriarcais a religião, em específico a cristã. Não se pretende, com tal afirmação, excluir as demais religiões de tais impactos, no entanto, por ser originada justamente nas civilizações romanas, berço do cristianismo, que impulsionaram as tradições patriarcais e conservadoras, é que tal estudo direciona-se para tal corrente. Desta forma, em razão da interligação entre Estado e Igreja na sociedade romana, foi consolidado o patriarcalismo através da consagração do casamento, a fim de assegurar a destinação dos bens familiares e manutenção do poder patriarcal, visto que a mulher passava da posse do *pater* para a posse do marido.

É possível perceber, ainda, que o patriarcado passou por alterações ao longo da história, a depender da civilização e contexto histórico estudado. No entanto, sempre esteve presente e, como afirma LERNER:

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

O período do “estabelecimento do patriarcado” não foi um “evento”, mas um processo que se desenrolou durante um espaço de tempo de quase 2.500 anos, de cerca de 3100 a 600 a.C. Aconteceu, mesmo no Antigo Oriente Próximo, em ritmo e momento diferentes, em sociedade distintas. (LERNER, 2019, p. 28).

No entanto, após períodos de hegemonia, tal sistema passou por profundas alterações, motivadas inicialmente pelo modelo econômico mundial, consubstanciado na Revolução Industrial, fator determinante para a redistribuição de papéis sociais e, conseqüentemente, a introdução da mulher no mercado de trabalho. A partir de tal participação feminina, os modelos tradicionais familiares foram obrigatoriamente revistos, pois a mulher não dedicava-se somente ao lar como outrora, mas passou também a ser provedora do mesmo, em que pese as evidentes desigualdades salariais. Logo, a partir da inserção e participação feminina em maior escala na sociedade, os direitos de igualdade passaram a ser reivindicados e incorporados justamente pelo feminismo.

Neste sentido, PEREIRA afirma:

A desconstrução da suposta superioridade masculina foi desencadeada principalmente pelo movimento feminista, que está entrelaçado com os elementos políticos, econômicos, religiosos, éticos e estéticos da sociedade. Essa desconstrução e reconstrução das novas possibilidades de relações pessoais não é nada simples, pois ela parte de uma ideologia que engendrou e autorizou a desigualdade de gêneros (PEREIRA, 2012, p. 166).

Já sobre as citadas alterações sofridas pelo patriarcalismo, após longos períodos de dominação absoluta, tecendo considerações acerca desta evolução social, GAGLIANO afirma:

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, [...] tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade (GAGLIANO, 2014, p. 52).

No entanto, em que pese os avanços, proporcionados em grande parte pela luta feminista, é inegável a perpetuação de ideais conservadores ainda na contemporaneidade, dado que diversos setores sociais globais, principalmente o político e corporativo, insistem na manutenção do poder na figura masculina, além de defender aspectos eminentemente conservadores.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Deste modo, o patriarcalismo arraigado e o conservadorismo resultam em instrumentos opressores e violadores de direitos femininos, na medida em que, conjuntamente, impedem a evolução da conquista de direitos e posições sociais pelas mulheres e, além disso, tentam retroceder os já conquistados. Assim, tal influência se dá em todos os setores sociais, pois existem representações conservadoras nos mais diversos âmbitos da coletividade, no entanto, é necessário ressaltar que uma das esferas mais ameaçadoras para os direitos da mulher, bem como das minorias vulnerabilizadas, é a política. Tal afirmação baseia-se justamente em razão do processo de criação legislativa de um país que, especificamente no caso brasileiro, consiste em instituições compostas por representantes do povo, eleitos através da soberania popular. Sob este aspecto, inegável que as instituições políticas, em regra, espelham a visão da coletividade representada, em virtude de serem legitimados através do sufrágio universal.

Ou seja, os movimentos conservadores, se fortalecidos na sociedade, poderão resultar na eleição de representantes com ideais baseados em tais correntes, como no atual caso brasileiro, em que a onda conservadora fortaleceu-se, tornando-se numericamente expressiva nas entidades políticas. A partir disto, já foi possível perceber o avanço de inúmeros projetos legislativos baseados em ideais conservadores e religiosos, com vieses patriarcalistas e fundamentalistas, repercutindo diretamente nos direitos fundamentais femininos e na dignidade humana.

3 ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI CONTEMPORÂNEOS SOB O VIÉS DO DIREITO FEMININO

O conservadorismo, inegavelmente composto por reminiscências do patriarcalismo, se faz presente na maioria das sociedades, em maior ou menor proporção. No entanto, a depender do recorte histórico realizado, é possível perceber a dominância de tais ideais na sociedade de forma mais agressiva, como no caso contemporâneo brasileiro, em que constantemente são avocados pontos polêmicos e, muitas vezes, retratando o machismo na sua mais primitiva forma, resultando em agressões físicas, verbais e morais. Neste sentido, pertinente é a posição de WOLLSTONECRAFT afirmando que “Os homens, em geral, parecem empregar a razão para justificar preconceitos, assimilados quase sem saber como, em vez de procurar desarraigá-los” (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 35).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Isto posto, se faz necessário analisar os principais projetos legislativos em tramitação no Congresso Nacional brasileiro que, de certo modo, afetam os direitos femininos, visto ser imperativa a análise justamente para mensurar a influência do conservadorismo em tais prerrogativas. Assim, salientamos a existência de um projeto de emenda à Constituição, PEC nº 181/15, protocolado inicialmente versando sobre a extensão do período de licença-maternidade nos casos em que o recém-nascido necessite de internação hospitalar. Entretanto, durante a tramitação regular, foi incluído texto, por meio de substitutivo, prevendo a concepção como termo de início da vida humana, podendo tal alteração impactar, inclusive, na legislação penal vigente.

A regulamentação acerca do aborto é prevista no artigo 124 do Código Penal, prevendo como crime a prática, punível com penalidades diferentes se o procedimento for realizado pela gestante (ou com seu consentimento) ou por terceiro, podendo ainda configurar a forma qualificada, caso haja resultado morte ou lesão corporal de natureza grave à gestante. No entanto, a mesma legislação também prevê, no artigo 128, situações excepcionais que excluem a ilicitude, como no caso de gravidez proveniente de estupro ou que coloque em risco à vida e saúde da gestante, denominado de aborto necessário ou terapêutico. Além disso, a partir da ADPF nº 54, restou também configurada como causa autorizativa de aborto a constatação de anencefalia, consistindo na má formação cerebral do feto, por ausência do encéfalo e caixa craniana.

Sobre a referida ADPF, MELO refere:

[...] no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a ação de Arguição de Descumprimento de Princípio Fundamental (ADPF) nº. 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde e cujo conteúdo dedicava-se a defender a descriminalização do aborto de fetos anencefálicos. Nesta ocasião, o STF acatou que obrigar a manutenção de uma gestação nessas condições seria inconstitucional, ofendendo o princípio da dignidade da pessoa humana, o fundamento da República e do Estado Democrático de Direito brasileiro, a cláusula geral da liberdade, bem como o direito à saúde, todos com respaldo constitucional (MELO, 2021, p. 60).

No entanto, através de movimentos políticos e religiosos, diversos discursos denominados pró-vida fortaleceram-se, principalmente através da influência de parlamentares e integrantes do governo autodeclarados conservadores. Como exemplo disto, tem-se a existência, ainda, do Projeto de Lei nº 478/07, conhecido como “Estatuto do Nascituro”, prevendo expressamente a proteção integral ao nascituro, desde à concepção. Assim, caso

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

aprovado, tal Projeto tornará o crime de aborto genérico, excluindo as atipicidades legais existentes atualmente, bem como proibindo a fertilização *in vitro* e as pesquisas com células tronco embrionárias, dentre outras previsões.

Uma das justificativas do projeto de total criminalização do aborto é a possibilidade de, nos casos de estupro, a gestante receber acompanhamento psicológico, mantendo a gestação, em total afronta à dignidade da mulher. Logo, as principais razões utilizadas pelos conservadores colidem diretamente com os direitos fundamentais femininos e a dignidade da pessoa humana, na medida em que suprimem da mulher a possibilidade de autodeterminação.

Neste sentido, MELO ainda elucida:

A discussão que rodeia o aborto, tal qual a de outras temáticas espinhosas, como a legalização das drogas, é sempre permeada por muita controvérsia, em que posicionamentos morais, religiosos, científicos e legais se antagonizam e cada “lado” busca ter sua narrativa reconhecida, seja ela de cunho conservador ou progressista (MELO, 2021, p. 58).

Portanto, a criminalização do aborto e a consequente obrigatoriedade de gestar até mesmo em casos de risco de vida ou saúde da gestante ou proveniente de estupro configura evidente forma de dominação e subjugação feminina, que objetifica as mulheres como meros instrumentos reprodutores, incapazes de ter controle sobre o próprio corpo, sendo resultado da dominação patriarcal e conservadora perpetuada através das gerações. É necessário distinguir e separar os fundamentalismos religiosos das constatações científicas e estudos normativos, pois, impossível olvidar a existência de uma hierarquia de direitos, em especial no que se refere a direitos humanos, através de tratados e convenções internacionais, que garante a dignidade humana como supraprincípio, estando a mulher amparada por tais prerrogativas.

Deste modo, sobre o Princípio da Dignidade Humana, SARLET afirma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, 2007, p.62)

Assim, a partir da obrigatoriedade de prosseguimento gestacional em casos de estupro, por exemplo, os direitos individuais e a dignidade humana estariam sendo violados

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

permanentemente, pois além da violência suportada no ato, a mulher seria compelida a perpetuar tal sofrimento, visto que a gestação seria um vínculo e uma lembrança eterna do abusador. No entanto, ainda há intenção legislativa, conforme artigo 13 do Projeto de Lei nº 478/07, de que o abusador, se identificado, seja responsável pelo pagamento de pensão alimentícia. Tal pretensão possui inúmeros reflexos jurídicos, visto que, caso o abusador seja identificado, será considerado genitor e constará, inclusive, na certidão de nascimento da criança, fato que poderá acarretar até mesmo em direito à visitação, convivência e guarda. Ou seja, o estupro passa a ser naturalizado e, a mulher vitimada, além de ser forçada a prosseguir com a gestação indesejada, ainda terá que manter o vínculo com o abusador e se sujeitar às constantes interferências em sua vida. Desta forma, o referido projeto possui vícios legais e morais inconcebíveis, podendo ser considerado uma afronta tanto à dignidade feminina como à juridicidade, visto que contraria preceitos pétreos constitucionais.

Além disso, tramita ainda no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.069/13, que prevê como crime o anúncio de meio abortivo, além de prever penas específicas a quem prestar auxílio à prática abortiva, ainda que sob o fundamento de intentar reduzir os danos. Ademais, tal projeto busca penalizar os profissionais da saúde, como médicos, farmacêuticos ou enfermeiros com penas específicas, podendo ser majoradas, no caso da gestante ser menor de idade. Logo, o referido projeto deixa explícito que o crime será configurado ainda que tenha sido praticado na intenção de reduzir os danos, em evidente violação à preservação da saúde e dignidade da mulher, visto que a coloca em posição de inferioridade e a deixa passível de negligências quanto à preservação de sua integridade física e/ou psicológica. Outrossim, tal especificação de penalidade poderá dificultar ainda mais o acesso à saúde, pois intimida e obstrui a atuação profissional, fazendo com que sejam buscados meios alternativos na clandestinidade, resultando em aumento de complicações e até mesmo em óbitos.

Há, ainda, o Projeto de Lei nº 2.893/19, que também tramita no Congresso Nacional, versando sobre a revogação completa do artigo 128 do Código Penal, proposto por deputados representantes do Partido Social Liberal. Em outras palavras, tal projeto visa revogar as causas excludentes de ilicitude do crime de aborto, consistente nos casos de gravidez provenientes de estupro ou que ofereçam risco à gestante. Outrossim, comunga do eixo central das propostas apresentadas nos demais projetos que versam sobre a temática, pois objetiva excluir qualquer situação autorizativa do aborto. O Projeto de Lei nº 2.893/19 apresenta em sua justificativa

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

inúmeros equívocos lógicos e jurídicos, no entanto, vale ressaltar o trecho que dispõe que “Das três pessoas envolvidas no crime do estupro — o estuprador, a mulher estuprada, a criança concebida — certamente não se poderá negar a absoluta inocência da última” (Brasil, 2019, p. 11). Ou seja, atribuindo a inocência exclusivamente ao nascituro, fato inegável, consequentemente presume-se que os demais envolvidos possuem culpa, inclusive a mulher estuprada. Tal afirmação vai ao encontro dos pensamentos patriarcais e machistas que são defendidos ainda nos tempos atuais, que visam responsabilizar a mulher pelo estupro sofrido, consistindo na “cultura do estupro”, em que a mulher passa de vítima à responsável pelo abuso suportado, posto que o ato violador é normalizado e justificado pela supremacia e autoridade masculina.

Outrossim, o Projeto de Lei nº 2.893/19 dispõe que “O autor do estupro ao menos poupou a vida da mulher – senão ela não estaria grávida. Pergunta que não quer calar: é justo que se faça com a criança o que nem sequer o agressor ousou fazer com a mãe: matá-la?” (Brasil, 2019, p. 12). Tal sentença também pode ser considerada fruto do patriarcalismo institucionalizado, pois deriva da suposta supremacia masculina, que confere poder ao homem de decidir acerca da vida (ou morte) feminina, com total controle sobre seus corpos, invalidando sua autodeterminação, individualidade e dignidade.

Isto posto, é possível perceber a existência de intenções legislativas atuais que versam, majoritariamente, acerca da temática do aborto, no entanto, também existem outros projetos em tramitação no Congresso Nacional brasileiro que afetam diretamente as mulheres, como a facilitação do porte de armas (que pode implicar em aumento dos casos de violência doméstica), a definição restritiva de família como união entre homem e mulher, o fim das cotas de gênero partidária, dentre outros. Desta forma, a temática que envolve as possíveis violações aos direitos das mulheres pode ser considerada vasta, pois tramitam inúmeros projetos versando sobre restrições e violações de direitos conquistados a duras penas e ao longo de séculos. É possível perceber que tais temas, na maioria, são reflexos de pensamentos eminentemente conservadores, emergidos de culturas patriarcais ainda cultivadas na contemporaneidade, provenientes de representantes eleitos por parcela social defensora de tal corrente, resultando em retrocesso legislativo, bem como em violações aos direitos femininos e à dignidade de toda humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo do presente estudo foi verificar a possibilidade de influência do conservadorismo na efetivação dos direitos femininos perante as instituições políticas brasileiras. Para tanto, abordou-se, inicialmente, os conceitos e características principais do feminismo, bem como seu desenvolvimento histórico ao longo dos anos, como instrumento de conquista de garantias e direitos das mulheres. Além disto, analisou-se, também, as características do conservadorismo, como ideologia ligada à manutenção da conjuntura e ordem social, baseado em premissas arraigadas no tempo e fundamentado no patriarcalismo opressor.

O feminismo, resultado de lutas sociais protagonizadas por mulheres, possui como objetivo a garantia, a ampliação e a efetivação dos direitos femininos e igualdade de gênero, almejando rompimento das tradições patriarcais e machistas, dominantes desde o início das civilizações e constatáveis através da história. Nesse sentido, apontou-se os aspectos principais do patriarcalismo, desde suas origens até à contemporaneidade, bem como a sua relação com o conservadorismo, intimamente ligados em razão do culto à supremacia masculina.

Desta forma, através da apreciação dos direitos das mulheres conquistados por meio do feminismo e do seu desenvolvimento histórico-político, bem como da análise do conservadorismo sob a ótica política e institucional, foi possível verificar a existência de projetos de lei tramitando no Congresso Nacional brasileiro versando sobre temas violadores de direitos da mulher e afrontadores à dignidade feminina, oriundos de frentes conservadoras, que intentam, principalmente, definir o momento da concepção como início da vida humana, implicando em inúmeras consequências jurídicas. Além disso, visam excluir as causas autorizativas do aborto, como nos casos de estupro ou de risco à gestante, vinculando e compelindo, indiretamente, à convivência entre a mulher e o abusador, dentre outras alterações afetas à temática.

Portanto, pode-se concluir que o conservadorismo, quando dominante em determinados grupos sociais, reflete diretamente no conjunto legislativo de um país, eis que a diplomação de parlamentares eminentemente conservadores atinge e influencia severamente a juridicidade de um país democrático. Justamente em razão dos temas propostos e defendidos por tal corrente, baseados em premissas que restam por violar direitos já constituídos e, ainda, são responsáveis por estagnar a ordem jurídica, é que se faz necessário o constante engajamento feminista, a fim

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

de evitar que direitos fundamentais femininos e das minorias também defendidas sejam violados, sob pretextos conservadores e retrógrados, exaltadores do fundamentalismo patriarcal, machista e sexista da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 478 de 19 de março de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>. Acesso em: 11 de março de 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.069, de 27 de fevereiro de 2013**. Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.893, de 15 de maio de 2019**. Revoga o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203415>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 181, de 16 de dezembro de 2015**. Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988). In: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, de 12 de abril de 2012**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em 27 de fevereiro de 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília: D.O.U, 1940.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: D.O.U, 2002.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MCCAN, Hanna. **O livro do feminismo.** 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MELO, Ezilda (org). **Maternidade no Direito Brasileiro: padecer no machismo.** 1 ed. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.

PAPADOPOULOS, Linda. **20 e poucos anos: o guia para as mulheres da nova geração tirarem o máximo da melhor época de suas vidas.** São Paulo: Editora Gente, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEMÍRAMIS, Cynthia. **A reforma sufragista: origem da igualdade de direitos entre mulheres e homens no Brasil.** Belo Horizonte: Buslís, 2020.

TAVARES, Manuela. **Feminismos: percursos e desafios.** Lisboa: Texto, 2011.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos.** 8 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

WOLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.